



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO Nº 111465-14.2012.8.09.0116
(201291114653) PADRE BERNARDO

AUTORES: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS
RÉU: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
APELADOS: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

R E L A T Ó R I O

Trata-se de duplo grau de jurisdição e apelação cível, esta interposta pelo **MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO**, contra a sentença (fls. 264/273) proferida pela juíza de direito da vara das fazendas públicas e registros públicos da comarca de Padre Bernardo, Simone Pedra Reis, nos autos da *ação de indenização por danos morais* manejada por **LUCAS SOARES SILVA, ROSIMEIRE PEREIRA SOARES, LUCIANA DA SILVA LIANDRO, ROSIANE RIBEIRO DA SILVA, EDMAR SOUZA DA SILVA** e **MARIA FERREIRA DE SOUZA**.

No bojo do mencionado *decisum* a magistrada julgou parcialmente procedente a pretensão inicial para condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais no montante equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada menor requerente (Lucas, Luciana e Edmar), tendo negado o pleito em relação às



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

respectivas genitoras (Rosimeire, Rosiane e Maria), corrigida desde a publicação da sentença. Condenou ainda o demandado a arcar com os honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

Em suas razões (fls. 275/284) o município defende, em síntese, que não há prova nos autos dos fatos alegados. Para corroborar sua tese noticia que foi instaurado procedimento criminal para apurar suposta prática criminosa dos servidores da escola municipal de Monte Alto, todavia a denúncia conteve situação diversa da narrada pelos apelados e foi objeto de transação no juizado especial.

Questiona a prova testemunhal por advirem de pais de alunos da escola, bem como bate pela inexistência de nexo de causalidade, motivos pelos quais requer a improcedência do pleito voltado à condenação por danos morais.

Alternativamente, insurge-se contra o montante fixado a título de honorários, asseverando pela redução daquela verba, sob o argumento de que a decisão impugnada extrapola o conceito jurídico de equidade.

Pede o provimento do apelo, com a reforma da sentença recorrida nos moldes supramencionados.

Ausência de preparo por força de dispensa legal.

Contrarrazões às fls. 291/294.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

111465-14-DG-Ap-01

Em parecer lançado às fls. 300/308 a Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e desprovimento da apelação.

É o Relatório.

Encaminhe-se à Secretaria para inclusão do feito em pauta de julgamento, nos moldes do que dispõem os arts. 931¹ e 934², ambos do CPC/2015.

Goiânia, de setembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator

¹ Art. 931. Distribuídos, os autos serão imediatamente conclusos ao relator, que, em 30 (trinta) dias, depois de elaborar o voto, restitui-los-á, com relatório, à secretaria.

² Art. 934. Em seguida, os autos serão apresentados ao presidente, que designará dia para julgamento, ordenando, em todas as hipóteses previstas neste Livro, a publicação da pauta no órgão oficial.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

**DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
(201291114653)**

**Nº 111465-14.2012.8.09.0116
PADRE BERNARDO**

AUTORES: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS

RÉU: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

APELADOS: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

CÂMARA: 3ª CÍVEL

V O T O

De início, registro que por força da disposição contida no art. 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação imposta for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando que na hipótese a penalidade imposta perfaz um total de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem as devidas correções, a remessa obrigatória não deve ser conhecida.

Ressalto ainda que como a decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor do CPC de 2015, os requisitos de admissibilidade recursal serão apreciados segundo as regras previstas



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

no CPC de 1973, como preceitua o enunciado administrativo nº 2³ do STJ, os quais tenho por presentes, motivo pelo qual conheço do apelo.

Cuida-se, como visto, de ação na qual se discute a obrigação do ente municipal quanto ao pagamento de indenização por danos morais aos menores e respectivas genitoras arroladas na peça de ingresso, tendo sido julgada procedente somente em relação àqueles.

Da inicial extrai-se que no dia 10 de maio de 2010, por volta das 17hs, na Escola Municipal de Monte Alto, na sala da 5ª série, alguns infantes, dentre eles os autores, foram constrangidos por alguns funcionários em razão do desaparecimento do celular da professora Maria da Conceição Almeida e Silva, tendo sofrido revista de mochilas autorizada pela coordenadora Keisy Diandra Oliveira de Castro e os do sexo masculino foram levados ao banheiro e obrigados a retirar a roupa e "apalpados" pelo professor Thiago Pereira de Araújo Bezerra, tendo a diretora Lília de Matos Pacheco participado de toda esta situação.

Ressai ainda da narrativa que o celular foi encontrado na casa da professora e que os menores se sentiram humilhados, tendo as mães lavrado termos circunstanciados de ocorrência.

Ao longo de suas razões, o recorrente defende, em síntese, a ausência de comprovação dos fatos alegados, inexistindo, a seu ver, nexos causal, bem como questiona a idoneidade das

³ Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

testemunhas ouvidas por se tratarem de pais de alunos.

Da prova produzida pelos demandantes denota-se termos de declarações dos menores perante a Promotoria de Justiça de Padre Bernardo (fls. 12, 15, 18 e 47), termos de declarações produzidos junto à Prefeitura Municipal da mencionada urbe no procedimento de sindicância instaurada contra alguns servidores da escola (fls. 13/14 e 16/17) e termos circunstanciados de ocorrência lavrados no dia seguinte aos fatos (fls. 19/26, 28/36).

Por fim, foi acostado termo de audiência preliminar (fls. 49/50), no bojo da qual os servidores Maria da Conceição Almeida e Silva, Keisy Diandra Oliveira de Castro, Lilia de Matos Pacheco e Thiago Pereira de Araújo Bezerra aceitaram proposta ofertada pelo *Parquet* no sentido de pagarem a quantia de R\$ 510,00 cada, em 07 parcelas mensais e sucessivas, a serem depositadas em favor do Conselho da Comunidade de Padre Bernardo. E, ainda, em relação a Lilia de Matos Pacheco foi recomendado o afastamento do cargo comissionado de Diretora pelo prazo de 06 meses.

Dos documentos que acompanham a contestação possuem relevo apenas a portaria do ente municipal exonerando a servidora Lilia do cargo de diretora da escola de Monte Alto (fl. 79) e a sentença de extinção da punibilidade dos mencionados servidores diante do cumprimento da transação (fls. 85/86).

Foram ouvidas duas testemunhas (fls. 139 e 140),



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

pais de alunos da mesma sala dos autores, fato que, por si só, não tem o condão de desvalorar os depoimentos, tal como pretende o apelante, porquanto não delineada proximidade entre aqueles hábil a questionar o teor das declarações.

Acostou-se também abaixo assinado da comunidade local, datado de 22/01/2010, antes porém dos acontecimentos apontados na exordial, voltado contra a direção da referida escola "*acusada de acontecimentos gravíssimos que atestam a improbidade administrativa da diretora Lilia de Matos Pacheco e sua equipe pedagógica*" - fls. 142/154.

Como informante foi colhido o depoimento de Keisy (fls. 191/192), que confirmou parte da versão dos demandantes e afirmou ter aceito o acordo judicial não por reconhecimento de culpa e sim para evitar retaliação dos pais e alunos.

Assim, vale ressaltar que a documentação acostada na inicial é suficiente para a comprovação dos fatos alegados pelos autores e do abalo moral sofrido pelos menores, que sem sombra de dúvida foram humilhados ao passarem pela revista vexatória voltada descobrir suposto "furto".

Some-se a isso que a responsabilidade do município é objetiva, de forma que a manutenção do dever de indenizar é medida que se impõe.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

Dispõe o artigo 186 do Código Civil:

“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Por sua vez, dispõe o artigo 927 do respectivo diploma:

“Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo”

Observa-se no presente caso que para a viabilização da responsabilização civil pretendida, imprescindível se faz a presença dos requisitos ação/omissão, dano e nexos causal.

Da análise do processo, evidenciam-se os requisitos pelo simples cotejo com os fatos apreciados, porquanto, incontroverso que a atitude dos servidores da escola municipal Monte Alto de Padre Bernardo foi a causa determinante para o dano moral descrito, corroborado pelo fato de que as condutas além de abusivas foram indevidas, já que o celular foi encontrado fora da escola.

Ressalte-se, ademais, que a responsabilidade do ente público é objetiva, conforme dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e, para comprová-la, basta que se demonstre a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano sofrido, o que restou sobejamente demonstrado nos autos.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

111465-14-DG-Ap-01

Destaca-se todavia que o ordenamento jurídico não impõe à administração pública direta e indireta a responsabilidade na modalidade de risco integral, mas na modalidade risco administrativo, a qual admite as excludentes de responsabilidade civil.

Neste prospecto, para a caracterização da responsabilidade civil, não podem estar presentes quaisquer de suas causas excludentes, quais sejam, estado de necessidade; legítima defesa; estrito cumprimento do dever legal; exercício regular de direito; caso fortuito e força maior; culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

Desta forma, não há falar no presente caso em excludente de responsabilidade e diante da existência de provas robustas no sentido de que os menores qualificados na inicial foram suspeitos de furto do celular da professora, tendo sofrido revista, deve-se confirmar a condenação imposta pela juíza *a quo*.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACUSAÇÃO DE FURTO CONTRA ALUNO DA REDE DE ENSINO ESTADUAL. RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO. CARÁTER OBJETIVO. Consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial, a responsabilidade civil da administração pública em razão de danos sofridos por alunos de instituição de ensino independe de culpa. FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR NÃO COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR INEXISTENTE. Não



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

111465-14-DG-Ap-01

tendo a prova dos autos evidenciado suficientemente a alegação de que o autor teria sido vítima de acusação de furto pelas professoras e diretoras da escola, descabe responsabilizar-se o requerido. Relevância ao princípio da identidade física do juiz, que por estar em contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em melhores condições de alcançar a verdade real. Sentença de improcedência confirmada. APELAÇÃO DESPROVIDA. ⁴.

Desta forma, analisando cuidadosamente os autos, observo que os agentes públicos agiram de forma inadequada ultrapassando o exercício regular de seu direito, devendo os menores serem indenizados pelo dano moral sofrido.

Considerando que não houve questionamento alternativo acerca do *quantum* arbitrado, mas tão somente em relação aos honorários advocatícios fixados, passo à sua análise, e, de plano, entendo que igualmente não merecem reparos.

Isso porque, foram estipulados em consonância com os pressupostos que devem nortear seu arbitramento, tendo se pautado nos critérios legais e nos princípios da razoabilidade e equidade, atentando-se ao grau de zelo do profissional, à natureza da causa e ao tempo despendido na tramitação e, ainda, às necessárias intervenções no feito, que contou inclusive com realização de audiência de instrução e julgamento. Bem por isso, entendo que o montante (R\$ 1.000,00) deve ser mantido.

⁴ TJRS. 10ª Câmara Cível. Apelação Cível nº 70058567223. Rel. Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Publicado em 15/05/14.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

De tudo somado, vê-se que a insurgência não merece provimento.

No que tange aos consectários da condenação, extrai-se que a sentença não os individuou, e por se tratar de matéria de ordem pública acrescenta-se que os juros de mora e a correção monetária das condenações impostas à fazenda pública devem se dar na forma do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, ressalvando que aqueles contam-se a partir do evento danoso (súmula nº 54 do STJ).

FACE AO EXPOSTO, **não conheço da remessa necessária, conheço e nego provimento ao apelo.** De ofício, reformo a sentença a fim de ressaltar que os juros de mora e a correção monetária das condenações impostas à fazenda pública devem se dar na forma do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, incidindo, respectivamente, a partir do evento danoso (súmula nº 54 do STJ) e desde a data de seu arbitramento (súmula nº 362 do STJ).

É o voto.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO
14.2012.8.09.0116
PADRE BERNARDO

Nº 111465-
(201291114653)

AUTORES: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS
RÉU: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO

APELAÇÃO CÍVEL

APELANTE: MUNICÍPIO DE PADRE BERNARDO
APELADOS: LUCAS SOARES SILVA E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA
CÂMARA: 3ª CÍVEL

EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REVISTA INDEVIDA DE ALUNOS POR SERVIDORES DE ESCOLA MUNICIPAL. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS. FIXAÇÃO SEGUNDO OS PARÂMETROS LEGAIS QUE DEVEM NORTEAR TAL ARBITRAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Por força da disposição contida no art. 475, § 2º, do CPC/1973, vigente à época da publicação da sentença, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença cuja condenação imposta for de



valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

2. A responsabilidade do ente público é objetiva, conforme dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal, e, para comprová-la, basta que se demonstre a ação ou omissão, o nexo de causalidade e o dano sofrido, o que restou sobejamente evidenciado nos autos.

3. Tem-se por excessiva a conduta de professores de escola municipal que revistam mochilas e “apalpam” alunos com vista a descobrir suposto furto de celular ocorrido em sala de aula, sendo devida indenização por dano moral, especialmente se todos negaram a conduta, não consentiram com a busca e o objeto tiver sido encontrado fora do ambiente escolar.

4. Tendo sido os honorários arbitrados segundo os parâmetros legais que devem nortear sua fixação (R\$ 1.000,00), não há falar em redução de tal verba.

5. No que tange aos consectários da condenação, se a sentença não os individualizar, cabível sua adequação de ofício por se tratar de matéria de ordem pública a fim de acrescentar que os juros de mora e a correção monetária das condenações impostas à fazenda pública devem se dar na forma do artigo 1º-F da lei nº 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, devendo incidir, respectivamente, a partir do evento danoso (súmula nº 54 do STJ) e da data



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Gabinete do Desembargador Itamar de Lima



111465-14-DG-Ap-01

de seu arbitramento (súmula nº 362 do STJ).

Reexame necessário não conhecido. Apelo conhecido e desprovido. Sentença alterada de ofício no ponto relativo aos consectários da condenação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas,

ACORDAM os integrantes da Quarta Turma Julgadora em sessão da 3ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, em **conhecer da apelação e negar-lhe provimento e reexame necessário não conhecido**, nos termos do voto do relator. **Sentença alterada de ofício.**

Votaram com o relator, Doutor Fernando de Castro Mesquita, substituto do Desembargador Walter Carlos Lemes e Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco.

Presidiu a sessão, Desembargador Gerson Santana Cintra.

Presente o ilustre Procurador de Justiça Doutor Marcelo Fernandes de Melo.

Goiânia, 27 de setembro de 2016.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Itamar de Lima

111465-14-DG-Ap-01

Desembargador **ITAMAR DE LIMA**
Relator